

LEI NO 015-A/94

EMENTA : ALTERA A LEI Nº 029/91 QUE CRIA O CONSE-LHO MUNICIPAL DE SAÚDE.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SURUBIM NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### CAPITULO

### DOS OBJETIVOS

Art. 12 - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde - CMS em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

Art. 20 - Sem prejuizo das funções do Poder Legislativo, são competência do 'Conselho Municipal de Saúde:

- l definir as prioridades de saúde;
- II estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III atuar na formação de estratégicas e no controle da execução da política de saúde;
  - IV propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
  - V acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas, privadas, filantrópicas e as sem fins lucrativos;
- VI Definir critérios de qualidade para funcionamento dos serviços de saúde pública, privada, filantrópicas e as sem fins lucrativos, no âmbito do SUS;







- VII Definir critérios para celebração de contratos ou convênlos, entre o setor público, entidades privadas de saúde, filantró picas e as sem fins lucrativos, no que tange à prestação de serviços de saúde;
- VIII apreciar previamente os contratos e convênios referidos no '
  inciso anterior;
  - IX estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades de serviços de saúde publico, privado, filantrópicos e as sem fins lucrativos, no âmbito do SUS.
  - X outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

#### CAPITULO II

#### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

## SEÇÃO I

# DA COMPOSIÇÃO

- Art. 30 0 CMS terá em sua composição 12 (doze) membros assim distribuidos:
  - 1 25% dos membros representantes dos trabalhadores de saúde investi dos legalmente em cargo;
  - 11 25% dos membros, representantes dos prestadores de serviços públicos/filantrópico, conveniado com o SUS;
  - III 50% dos membros, representantes dos usuários.
  - § 10- A cada titular do CMS corresponderá um suplente.
  - § 20- Será considerada como existente, para fins de participação no CMS, a entidade regularmente organizada.
  - § 30- A representação dos trabalhadores do SUS, no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.
  - § 40- 0 número de representantes de que trata o inciso III do presente ar tigo não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do ! Conselho Municipal de Saúde.





- Art. 49 Os membros efetivos e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:
  - l da maioria conjunta dos profissionais de saude no caso da representação dos trabalhadores;
  - 11 das respectivas entidades nos demais casos.
  - § 10 Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.
  - § 20 O Secretário Municipal de Saúde é membro nato e Presidente do CMS.
  - § 30 Na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência do CMS será assumida pelo seu suplente.
- Art. 59 0 CMS reger-se-á pelas seguintes disposições, no que se refere a seus membros:
  - I O exercício da função de Conselheiro não será remunerado, consideran do-se como serviço público relevante;
  - 11 Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03(três) reuniões consecutivas, ou 05(cinco) reuniões intercaladas no período de 06(seis) meses.
  - III Os membros do CMS poderão ser substituidos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

#### SEÇÃO 11

## DO FUNCIONAMENTO

- Art. 60 0 CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:
  - 1 O órgão de deliberação máxima é o plenário;
  - 11 As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
  - III Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;



E ANDOSA



- IV Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plená ria;
- V As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.
- Art. 79 A Secretaria Municipal de Saúde prestará apolo administrativo 'necessário ao funcionamento do CMS.
- Art. 89 Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:
  - I consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de sua condição de membros;
  - II poderão ser convidadas as pessoas ou instituições de notória!
     especialização para assessorar o CMS em assuntos específicos;
     III- poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades-membro do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.
- Art. 92 As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único - As resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões, deverão ser amplamente divulgadas.

- Art. 109 O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após a regulamentação da presente Lei.
- Art. 119 Fica o Prefeito Municipal autorizado a Regulamentar a presente l Lei no prazo de 30(trinta) dias após sua promulgação.
- Art. 129 Fica o Prefeito Municipal autorizado a promover as despesas necessárias para o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde.
- Art. 139 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SURUBIM, 16 DE SETEMBRO DE 1994.

MURILO JORGE

MURILO JORGE BARBOSA FARIAS

PREFEITO